

# PUBLICADO

**Extrema, 09 / 11 / 2021**

**LEI N° 4.442**

**DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Extrema, o banco de ração para animais, e dá outras providências.” (Autoria do Vereador Luiz Fernando Ferreira – Mantega)**

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Extrema, o Banco de Ração para animais.

**Art. 2º** - São finalidades do Banco de Ração:

**I** - proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a)** doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b)** doações de apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c)** doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d)** doações obtidas por projetos de patrocínio;

e) doações provenientes de condenações judiciais.

**II** - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, quanto à real necessidade e a disponibilidade de estoque, para:

a) organizações da sociedade civil sem fins lucrativas, devidamente cadastradas no Município;

b) protetores independentes devidamente cadastrados;

c) pessoas comprovadamente portadoras de transtorno de acumulação de animais;

d) famílias em condição de vulnerabilidade social que possuam animais de companhia.

§ 1º - O repasse às pessoas portadoras de transtorno de acumulação e às famílias em condição de vulnerabilidade social, de acordo com a avaliação técnica dos órgãos públicos competentes, terão prioridade sobre os demais casos em situações de calamidade.

§ 2º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios e medicamentosos far-se-á sem ônus para o Município.

**Art. 3º** - As doações de que trata o inciso | do artigo 2º serão concretizadas e formalizadas mediante:

**I** - declaração firmada pelo doador, conforme modelo aprovado na hipótese de doação pura e simples, por pessoa física ou jurídica;

**II** - termo de doação, de acordo com a legislação pertinente, quando



houver o interesse em contrapartida por parte do doador, ficando autorizado o recebimento da doação condicional pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 2º do artigo 2º;

**III** - termo de parceria, mediante chamamento público para patrocínio, na forma da lei, quando houver o interesse do Município no recebimento da doação para viabilização de projetos oficiais ou para eventos específicos.

**Art. 4º** - Fica proibida a comercialização dos alimentos distribuídos pelo Banco de ação Animal.

**Art. 5º** - Poderá ao Poder Público organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades, pessoas e/ou famílias beneficiárias.

**Parágrafo único.** - Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo animal.

**Art. 6º** - Para a execução desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

**Art. 7º** - O Poder Público poderá expedir normas e instruções complementares necessárias à implementação da presente lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**